



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 253/2025 – GAG/CJ

Brasília, 25 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 167, de 29 de setembro de 2023.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/11/2025, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=188049989 código CRC= **E1957E84**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04034-00014304/2023-12

Doc. SEI/GDF 188049989



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 167, de
29 de setembro de 2023.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 167, de 29 de setembro de 2023, que concede remissão e anistia de créditos tributários de ICMS relativos à diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a carga prevista no Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2026.



Exposição de Motivos Nº 149/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (186994718).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Comunico que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o [Convênio ICMS nº 167, de 29 de setembro de 2023](#) (123901882), que "*autoriza as unidades federadas a reemitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a carga prevista no Convênio ICMS 81/23, cuja ratificação nacional foi publicada no Diário Oficial da União.*
2. Sobre o assunto, a Secretaria Executiva da Fazenda desta Secretaria, na condição de Administração Tributária, manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios ICMS na legislação tributária do Distrito Federal.
3. Nesse sentido, a homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do CONFAZ é exigência dos arts. 131 e 135, §6º, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), razão pela qual submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Proposta de Decreto Legislativo (186994718), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).
4. Cumpre destacar que, em que pese o art. 2º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) ressaltar, da obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal de que trata o art. 1º, caput, do referido dispositivo legal, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, foi apresentado estudo técnico para o caso (173060548), que aponta renúncia estimada de R\$ 534,73 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), em valores de 2025.
5. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, ressalta-se que o impacto orçamentário-financeiro do Convênio ICMS nº 167/2023 foi incluído na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita do PLOA 2026 (184865962).
6. Por fim, informo que foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (178814366 e 178815119) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (179972672 e 179973169), a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o art. 3º do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#).

7. Ante o exposto, são essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da proposta em apreço.

8. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 18:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **186995050** código CRC= **2BE82474**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04034-00014304/2023-12

Doc. SEI/GDF 186995050



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 10072/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência a Senhora
SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Consultora Jurídica
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (186994718).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (186994718), que visa homologar o [Convênio ICMS nº 167, de 29 de setembro de 2023](#).
2. Sobre o assunto, destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos (186995050);
 - Nota Jurídica N.º 147/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (186512085); e
 - Despacho - SEEC/SEFAZ (186286749).
3. Nesse sentido, é necessário apresentar algumas informações que foram prestadas pela Secretaria Executiva de Fazenda (186286749), especialmente no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros:

[...]

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. SEI nº 184865962) informou que o impacto orçamentário-financeiro do Convênio ICMS nº 167/2023 foi incluído na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita do PLOA 2026, carreada nos autos do processo SEI 04044-00011236/2025-64.

6. No que tange à elaboração do estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo

do Distrito Federal, em que pese o art. 2º do mesmo dispositivo legal ressaltar, do disposto no art. 1º, caput, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (Suae) apresentou, por segurança jurídica, o estudo técnico para o caso (doc. SEI nº 173060548), que aponta renúncia estimada de R\$ 534,73 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), em valores de 2025.

7. Convém ressaltar que, a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários, foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI nº 181261340) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI nº 184817684 e 185116242), de que tratam o art. 3º, inciso I, e o art. 5º, §1º, do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), o qual estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (186997996) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=186998620 código CRC= **09A24890**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 147/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 05 de novembro de 2025.

Assunto: Proposta de decreto legislativo para homologação do Convênio ICMS nº 167/2023, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (185185338) pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ, que *homologa o [Convênio ICMS nº 167, de 29 de setembro de 2023](#)*, o qual concede remissão e anistia de créditos tributários de ICMS relativos à diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a carga prevista no [Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023](#).

1.2. A Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE/SEFAZ (181303914), em resumo, consigna:

- registramos que a Lei nº 5.422/2014, em seu art. 2º, ressalva "do disposto no art. 1º, caput, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade de Responsabilidade Fiscal, no artigo citado, ressalva no §3º do art. 16 "do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias". Todavia, para segurança jurídica, **foi realizado o estudo técnico para o caso, doc. 173060548**, que aponta renúncia estimada de R\$ 534,73 em valores de 2025.

- para atendimento do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia estimada está sendo considerada na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita do PLOA 2026, carreada nos autos do processo SEI 04044-00011236/2025-64, conforme Despacho da Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, doc. 184865962.

- quanto às exigências do Decreto nº 41.496/2020, foram preenchidos os Formulários I, doc. 181261340; e II, docs. 184817684 e 185116242. (destacou-se)

1.3. A Secretaria Executiva da Fazenda - SEEC/SEFAZ (186286749) ratifica as informações da SUAE, com sugestão de Exposição de Motivos, destacando:

".....

4. Nesse sentido, visando à homologação do Convênio ICMS em epígrafe, foi acostada aos autos a Proposta - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 185185338), que trata de minuta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em cumprimento ao

disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. SEI nº 184865962) informou que o impacto orçamentário-financeiro do Convênio ICMS nº 167/2023 foi incluído na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita do PLOA 2026, carreada nos autos do processo SEI 04044-00011236/2025-64.

6. No que tange à elaboração do estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, em que pese o art. 2º do mesmo dispositivo legal ressaltar, do disposto no art. 1º, caput, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (Suae) apresentou, por segurança jurídica, o estudo técnico para o caso (doc. SEI nº 173060548), que aponta renúncia estimada de R\$ 534,73 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), em valores de 2025.

7. Convém ressaltar que, a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários, foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI nº 181261340) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI nº 184817684 e 185116242), de que tratam o art. 3º, inciso I, e o art. 5º, §1º, do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), o qual estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

....."

1.4. Em seguida, os autos foram encaminhados pela SEFAZ a esta Assessoria para manifestação técnica, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

1.5. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. Do mérito

2.4.1. Conforme relatado, o [Convênio ICMS nº 167/2023](#) autoriza as unidades federadas a remitir e anistiar créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de eventual diferença entre a carga tributária aplicada na respectiva unidade federada e aquela estabelecida no [Convênio ICMS nº 81/2023](#). A ratificação nacional do referido Convênio deu-se por meio do [Ato Declaratório nº 40/2023](#), publicado no Diário Oficial da União em 20 de outubro de 2025.

2.4.2. Cumpre destacar que o [Convênio ICMS nº 81/2023](#), ao qual o [Convênio ICMS nº 167/2023](#) faz remissão, autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas. O mencionado [Convênio ICMS nº](#)

2.5. Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal

2.5.1. Nos termos do que dispõe a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF, arts. 131, inciso VII do § 5º e § 6º do 134 c/c art. 135, é obrigatória a homologação pela CLDF dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo. Nesse sentido, dispõe a LODF que os convênios de natureza autorizativa, estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor, somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa. Confira-se:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

2.5.2. Trata-se de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a **lei ordinária** específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo aprovado pela CLDF**. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

2.6. Do ato normativo

2.6.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela Lei Complementar - [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica*, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que *lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de **Decreto Legislativo**, definido pelo § 1º, IV do mesmo artigo, como a "lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa**".*

2.6.2. Dessa forma, conclui-se que tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.

2.7. Do estudo econômico e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

2.7.1. No que tange ao cumprimento do inciso I do art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#) -

LRF, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE/SEFAZ (181303914) destaca, conforme informado pela por sua informado pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ (184865962), que a renúncia estimada está sendo considerada na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita do PLOA 2026, carreada nos autos do processo SEI 04044-00011236/2025-64.

2.7.2. Adicionalmente, foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (181261340), II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (184817684) e o Termo de Correção correspondente (185116242), a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o art. 3º do [Decreto nº 41.496/2020](#).

2.7.3. Ainda nesse contexto, quanto à observância ao art. 1º da [Lei nº 5.422/2014](#), a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE apresentou o Estudo Técnico n.º 27/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (173060548), o qual deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

2.7.4. Dessa maneira, as questões relacionadas aos aspectos financeiros e orçamentários encontram-se superadas.

2.8. Da técnica legislativa

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de **cinho somente formal** na proposta apresentada (185185338), notadamente para adequá-la às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (186511547).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da **minuta ajustada (186511547)**, seja submetida à deliberação do Senhor Secretário da SEEC e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, sob censura.

NYVEA LOURENÇO

Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 147/2025-SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ **expresso na Nota Jurídica n.º 147/2025-SEEC/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão

analisada.

Ao GAB/SEEC para providências pertinente.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **NYVEA LOURENCO - Matr.0109017-8, Assessor(a) Especial**, em 07/11/2025, às 13:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 07/11/2025, às 13:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 07/11/2025, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=186512085)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=186512085)
[verificador= 186512085](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=186512085) código CRC= **9A5255B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

04034-00014304/2023-12

Doc. SEI/GDF 186512085



À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/SEEC)

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 167, de 29 de setembro de 2023.

1. Tratam os autos da homologação do [Convênio ICMS nº 167, de 29 de setembro de 2023](#) (doc. SEI nº 123901882), que *"autoriza as unidades federadas a remitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a carga prevista no Convênio ICMS 81/23"*, cuja ratificação nacional pelo Ato Declaratório 40/23 foi publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2025.

2. Ressalta-se que o Convênio ICMS nº 81/23, a que o Convênio ICMS nº 167/23 se refere, o qual autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, foi homologado pelo Distrito Federal por meio do Decreto Legislativo nº 2.548/2025.

3. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do arts. 131 e 135, §6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei), *in verbis*:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

4. Nesse sentido, **visando à homologação do Convênio ICMS em epígrafe, foi acostada aos autos a Proposta - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 185185338), que trata de minuta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).**

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. SEI

nº 184865962) informou que o impacto orçamentário-financeiro do Convênio ICMS nº 167/2023 foi incluído na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita do PLOA 2026, carreada nos autos do processo SEI 04044-00011236/2025-64.

6. No que tange à elaboração do estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, em que pese o art. 2º do mesmo dispositivo legal ressaltar, do disposto no art. 1º, caput, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (Suae) apresentou, por segurança jurídica, o estudo técnico para o caso (doc. SEI nº 173060548), que aponta renúncia estimada de R\$ 534,73 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), em valores de 2025.

7. Convém ressaltar que, a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários, foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI nº 181261340) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI nº 184817684 e 185116242), de que tratam o art. 3º, inciso I, e o art. 5º, §1º, do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), o qual estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

8. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SEEC para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

ANDERSON BORGES ROEPKE

Secretário-Executivo de Fazenda

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, de de 2025.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunico que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o [Convênio ICMS nº 167, de 29 de setembro de 2023](#) (doc. SEI nº 123901882), que *"autoriza as unidades federadas a remitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a carga prevista no Convênio ICMS 81/23, cuja ratificação nacional foi publicada no Diário Oficial da União.*

A Secretaria Executiva da Fazenda desta Secretaria, na condição de Administração Tributária, manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios ICMS na legislação tributária do Distrito Federal.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal

aprovado no âmbito do CONFAZ é exigência dos arts. 131 e 135, §6º, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), razão pela qual **submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Proposta de Decreto Legislativo (doc. SEI nº 185185338), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).**

Cumprе destacar que, em que pese o art. 2º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) ressaltar, da obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal de que trata o art. 1º, caput, do referido dispositivo legal, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, foi apresentado estudo técnico para o caso (doc. SEI nº 173060548), que aponta renúncia estimada de R\$ 534,73 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), em valores de 2025.

Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, resalta-se que o impacto orçamentário-financeiro do Convênio ICMS nº 167/2023 foi incluído na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita do PLOA 2026 (doc. SEI nº 184865962).

Por fim, informa-se que foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI nºs 178814366 e 178815119) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI nº 179972672 e 179973169), a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o art. 3º do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

DANIEL IZAIAS DE CARVALHO

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 04/11/2025, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=186286749 código CRC= **A76B5776**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298
Sítio - www.economia.df.gov.br

CONVÊNIO ICMS Nº 167, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Publicado no DOU de 03.10.2023

Autoriza as unidades federadas a reemitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a carga prevista no Convênio ICMS 81/23.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a reemitir e anistiar os créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a prevista no Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, nas operações de importação realizadas por remessas exclusivamente no âmbito do Programa Remessa Conforme – PRC, de que trata o art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, ou a norma que a substituir, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de agosto de 2023 até a data que a unidade federada tenha internalizado norma que defina a carga tributária prevista no referido convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Benício Suzana Costa, Goiás – Renata Lacerda Noieto, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Artur Delgado de Souza, Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins – Marcia Mantovani.



ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014

ANÁLISE *EX ANTE*

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI nº nº 125052145 e 125201258, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14 que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF relativa à homologação do Convênio ICMS nº 167/2023 (Documento Sei nº 123901882), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Importante observar que a edição do convênio de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme apontado no Despacho SEI nº 124176672, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar dos convênios em questão.

Quanto ao mérito, o Convênio ICMS nº 167/2023 autoriza as unidades federadas a reemitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária prevista no Convênio ICMS nº 81/2023 no período entre o dia 31/08/202 e a data de internalização do referido convênio na legislação local.

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a reemitir e anistiar os créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a prevista no Convênio ICMS 81, de 22 de junho de 2023, nas operações de importação realizadas por remessas exclusivamente no âmbito do Programa Remessa Conforme – PRC, de que trata o art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, ou a norma que a substituir, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de agosto de 2023 até a data que a unidade federada tenha internalizado norma que defina a carga tributária prevista no referido convênio.

Quanto à fundamentação legal relativa ao conjunto dos tributos tratados no projeto de lei em análise, no caso ICMS e ISS, e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pelo convênio foi realizada observando as previsões nele contidas, tendo sido analisada a legislação relativa ao caso e os dados constantes do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAF) e do Sistema Integrado de Gestão Tributária (SIGEST), especialmente das seguintes bases de dados:

- Dados da Arrecadação (SITAF)

- Dados de Lançamento (SITAF);
- Dados da Dívida Ativa (SITAF);
- Dados de autuação (SIGEST)

Os dados lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel, Microsoft Access, Qlikview e Discoverer.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DISTRITAL:

O Convênio ICMS nº 167/2023 autoriza as unidades federadas a reemitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária prevista no Convênio ICMS nº 81/2023, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de agosto de 2023 até a data que a unidade federada tenha internalizado norma que defina a carga tributária prevista no referido convênio.

Para quantificação dos impactos é necessário identificar:

- O período, após 01/08/2023, em que foi aplicada carga tributária superior à carga prevista no Convênio ICMS nº 81/2023
- A diferença entre a carga efetivamente aplicada e a prevista no convênio em questão
- Os fatos geradores de que trata o Convênio ICMS nº 81/2023.

3.1.1. Quanto ao período:

O Convênio ICMS nº 81/2023 foi internalizado na legislação distrital por meio do Decreto Legislativo nº 2.548/2025 (172636542), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS:

- I - Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023; e
- II - Convênio ICMS nº 122, de 9 de agosto de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Desta forma, o Convênio ICMS nº 167/2023 trata de operações ocorridas entre 01/08/2023 e 31/12/2023

3.1.2. Quanto à remissão associada à diferença de carga tributária:

Antes das implementação do Convênio nº 81/2023, a carga tributária correspondia à alíquota de 18%, aplicável na legislação distrital nos termos do Inc. IV, do Art. 18 da Lei 1.254/96.

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

- IV – 18%, nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional; ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6993 de 08/12/2021](#))

A Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 81/2023 autorizou as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressa de modo a permitir que as unidades federadas optassem pela carga efetiva de:

- 17%, conforme redação original vigente até 31/03/2025.
- 17% ou 20%, redação dada pelo Convênio ICMS Nº 135/2024

A Cláusula Primeira-A, vigente a partir e 01/04/2025, autorizou as unidades federadas a revogar o benefício.

Conforme consta do Despachos SEI nº 159395921, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar o convênio em questão adotando a opção de carga efetiva de 20%.

Nestes termos, diante das manifestações supracitadas, considerando que a implementação do [Convênio ICMS nº 135/2024](#) permitirá adotar, alternativamente, nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, a carga tributária equivalente a 20% (vinte por cento), a qual se amolda à atual alíquota modal de ICMS adotada por este Fisco, manifesto meu juízo pela conveniência e oportunidade da implementação da referida norma do CONFAZ na legislação tributária do Distrito Federal, ao tempo em que encaminho os presentes autos à Cotri/Surec, com vistas à Suae, para a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo (PDL) substitutivo, a fim de contemplar a homologação do aludido Convênio.

Por tratar-se de aumento de alíquota, a decisão de adoção da alíquota de 20% depende de publicação de lei específica, se sorte que até a publicação da referida norma, a carga tributária equivalente patrocinada pelo Convênio ICMS nº 81/2023 é a carga de 17%.

A estimativa da remissão a partir do ICMS recolhido corresponde a um dezoito avos do ICMS calculado com

alíquota de 18%, merecendo destaque os seguintes pontos:

$$\begin{aligned} \text{ICMS}_{18} &= \text{BC} \times 0,18, \text{ logo, } \text{BC} = \text{ICMS}_{18} / 0,18 \\ \text{Remissão} &= \text{BC} \times 0,18 - \text{BC} \times 0,17 = \\ \text{Remissão} &= (\text{ICMS}_{18} / 0,18) \times 0,18 - (\text{ICMS}_{18} / 0,18) \times 0,17 \\ \text{Remissão} &= (\text{ICMS}_{18} / 0,18) * 0,01 \\ \text{Remissão} &= \text{ICMS}_{18} / 18 \end{aligned}$$

3.1.3. Quanto à anistia associada à diferença de carga tributária:

No que tange à anistia o presente estima a anistia relativas às penalidades pecuniárias prevista no Art. 180 do [Código Tributário Nacional](#).

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa

No caso em estudo, as penalidades pecuniárias são previstas na [Lei Complementar Distrital nº 943/2018](#) e estão relacionadas a:

- Juros de mora: correspondente à SELIC acumulada.
- Multa moratória de 10% para inadimplemento de crédito constituído sem a aplicação de auto de infração
- Multa fiscal prevista na [Lei Distrital nº 1.254/1996](#) para créditos constituídos mediante lavratura de auto de infração. Neste caso, para fins de estimativa foi utilizada a multa de 25%, prevista no Art. 65, III, b da [Lei Distrital nº 1.254/1996](#).

Art. 65. Sobre o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, aplica-se, após o prazo-limite para pagamento, multa nos seguintes percentuais:

...

III – 25% nas seguintes hipóteses:

...

b) ocorrência do fato gerador previsto no art. 5º, III, IV, XI, a e d, XII, XIV e XVIII;

3.1.4. Quanto aos fatos geradores de que trata o Convênio ICMS nº 81/2023:

O benefício se aplica a encomendas postais e a remessas postal internacional submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada – RTS, nos termos do §1º da Cláusula Primeira do convênio em estudo.

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento) ou a 20% (vinte por cento), nestas inclusos eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980

Para estimativa dos créditos não constituídos foi utilizado como paradigma os valores recolhidos nas operações sujeitas ao convênio, sendo que:

- a. Quanto às encomendas postais: foi considerado como paradigma o valor dos recolhimentos efetuados no Código de Receita 1344 (ICMS Importação - Remessas Postais Internacionais), recolhimentos em um mês de 2022 e em 2023.
- b. Quanto às operações relativas à remessa internacional submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada – RTS: foi considerado como paradigma o valor dos recolhimentos efetuados no Código de Receita 1325 (ICMS Importação), no período de 2008 a 2022, em operações que atendem ao mesmo as seguintes condições:
 - Recolhimento efetuado por não são contribuintes do ICMS no DF, dado que a redução de base de cálculo para a carga efetiva de 17% tem como beneficiário final não contribuintes do ICMS, uma vez que a importação realizada por contribuintes do ICMS é tributada a 12%, carga tributária inferior a pretendida pela proposta.
 - Recolhimento efetuado por uma das empresas constantes da Relação de empresas autorizadas a operar na

modalidade remessa expressa em 2023, disponível em <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/empresas-autorizadas-a-operar-na-modalidade-remessa-expressa>, e

- Recolhimento em valor inferior a R\$3.500,00, tendo em vista que só estão incluídas no Regime RTS as operações com bens contidos em encomenda internacional ter valor total de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

3.2. EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DOS DADOS

3.2.1. Quanto aos créditos constituídos relativos a fatos geradores em estudo

Não foram identificados lançamentos em aberto relacionados aos fatos geradores de que trata o convênio, no período de 01/08/2023 a 31/12/2023 merecendo destaque os seguintes pontos:

- A extração da base de dados de lançamentos foi realizada utilizando como filtro o código de receita 1344 (ICMS Importação - Remessas Postais Internacionais), não tendo sido identificados lançamentos em aberto relativos ao período em questão.
- A extração de dados da dívida ativa foi realizada utilizando como filtro o código de receita 0142 (Inscrição Dívida Ativa - ICMS Importação), não tendo sido localizados registros de dívida ativa em aberto para o período.
- A extração da base de dados de autos de infração, SIGEST, foi realizada utilizando as situações relacionadas à importação mediante remessas postais, não tendo sido localizados registros de autuações para o período.

3.2.2. Quanto aos créditos não constituídos relativos a fatos geradores em estudo:

Como paradigmas da estimativa dos créditos tributários não constituídos foram utilizados:

- O recolhido total de ICMS em operações de importação de que trata o convênio:
 - ICMS recolhido no código de receita 1344
 - ICMS recolhido no código de receita 1325 por empresas habilitadas
 - ICMS recolhido no código de receita 1325 por não contribuintes do ICMS
- O percentual médio de autuações do ICMS: assim entendida o valor total das autuações de ICMS no período dividido pela arrecadação de ICMS no período

A Tabela 1 apresenta os valores recolhidos no períodos nos códigos 1344 (todos) e 1325 (por não contribuintes e por contribuintes habilitados no programa RTS).

Tabela 1: Arrecadação de ICMS entre 31/08/2023 e 31/12/2023 em R\$

ANO	Cód. Receita	Descrição	Qtd. Pgts.	Qtd. CNPJ/CPF	Valor (R\$)
2023	1325	Recolhimento por não contribuinte do ICMS	1.012	988	140.679,29
2023	1344	Recolhimento ref. Remessa Postal	1	1	303,75
2023	1325	Recolhimento por empresa habilitada no RTS/RFB	11	6	14.377,72
Total			1.024	995	155.360,76

A Tabela 2 apresenta o total das autuações de ICMS e o total da Arrecadação de ICMS para o período de interesse.

Tabela 2: Arrecadação e Autuações de ICMS lavrados entre 31/08/2023 e 31/12/2023 em R\$

Mês (2023) (a)	Arrecadação (b)	Autuações (c)	% Autuação (d) = (c)/(b)
set	837.188.818,59	36.945.034,26	4,41%
out	830.329.737,02	122.060.688,15	14,70%
nov	872.871.800,05	68.634.366,73	7,86%
dez	900.921.827,16	77.574.417,00	8,61%
Total	3.441.312.182,82	305.214.506,14	8,87%

O Valor estimado dos créditos não constituídos de ICMS relativos às operações potencialmente beneficiadas pelo Convênio ICMS nº 81/2023 no período de 31/08/2023 a 31/12/2023 foi obtido com a aplicação do percentual médio de autuação (8,87%) sobre o valor total do crédito recolhido (R\$155.360,76).

Valor estimado dos créditos não constituídos = ICMS arrecadado x % médio de autuação

Valor estimado dos créditos não constituídos = R\$ 155.360,76 x 8,87%

Valor estimado dos créditos não constituídos = R\$ 13.780,50

A fim de segregar na estimativa de créditos não constituídos o valor do tributo, sujeito à remissão, do valor dos acréscimos legais, sujeito à anistia, foi utilizada a participação média do valor principal no valor total dos autos de infração lavrados para o ICMS no período, a qual foi apurada conforme indicado na Tabela 3

Tabela 3: Composição dos Autuações de ICMS lavrados entre 31/08/2023 e 31/12/2023 em R\$

Descrição	Autos de infração de ICMS	
	Valor	%

Valor Total	305.214.506,14	100%
Valor Principal (ICMS)	145.665.727,97	47,73%

Assim, o valor a participação do ICMS no valor estimado dos créditos não constituídos de ICMS relativos às operações potencialmente beneficiadas pelo Convênio ICMS nº 81/2023 no período de 31/08/2023 a 31/12/2023 foi obtido conforme demonstrado a seguir.

$$\begin{aligned} \text{ICMS não constituído estimado} &= \text{crédito não constituído estimado} \times \text{participação do ICMS nos autos de ICMS} \\ \text{ICMS não constituído estimado} &= \text{R\$ } 13.780,50 \times 47,73\% \\ \text{ICMS não constituído estimado} &= \text{R\$ } 6.576,84 \end{aligned}$$

Para identificar a parcela do ICMS não constituído passível de remissão, pela redução da alíquota efetiva de 18% para 17%, o ICMS não constituído estimado foi dividido por 18.

$$\begin{aligned} \text{Remissão estimada do ICMS não constituído} &= \text{ICMS não constituído estimado} / 18 \\ \text{Remissão estimada do ICMS não constituído} &= \text{R\$ } 6.576,84 / 18 \\ \text{Remissão estimada do ICMS não constituído} &= \text{R\$ } 365,38 \end{aligned}$$

A anistia foi estimada com base nos parâmetros mencionados no item 3.1.3, considerando:

- Multa fiscal de 25%,
- Juros de mora: SELIC acumulada de 20,32%, contada a partir de 31/08/2023 até 26/06/2025, por ser o maior período, resultando portanto na estimativa mais conservadora do ponto de vista da renúncia.

$$\begin{aligned} \text{Anistia estimada relativa ao ICMS não constituído} &= \text{Multa Fiscal} + \text{Juros de mora} \\ \text{Anistia estimada relativa ao ICMS não constituído} &= 91,34 + 78,01 \\ \text{Anistia estimada relativa ao ICMS não constituído} &= 169,35 \end{aligned}$$

3.3. ESTIMATIVA DE IMPACTO:

O cálculo da renúncia foi efetuado adotando uma projeção conservadora, de forma a estimar o maior valor de renúncia possivelmente envolvido, neste cenário, mesmo não tendo sido identificados créditos constituídos em aberto, considerou-se que existem créditos não constituídos passíveis de constituição mediante lavratura de auto de infração.

O valor do crédito não constituído foi estimado como sendo proporcional ao valor total do ICMS recolhido para os fatos geradores de que trata o Convênio ICMS nº 81/2023.

Tendo sido utilizada a mesma proporção existente entre o ICMS recolhido e os valores auatados relativos às situações que não possuem relação com o Convênio ICMS nº 81/2023.

Assim, a estimativa elaborada com base no método apontado resultou nos valores constantes da Tabela :

Tabela 4: Renúncia Estimada em Valores de 2025

Descrição da Renúncia estimada	Valor
Remissão relativa ao ICMS não constituído	R\$365,38
Anistia relativa ao ICMS não constituído	R\$169,35
Total	R\$534,73

Visando cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando que há renúncia estimada em razão da implementação do Convênio ICMS nº 167/2023, é preciso que haja manifestação quanto à necessidade ou não de ajustes nas leis orçamentárias.

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Não se identificou que o benefício possui potencial de fomentar a atividade ou de promover a geração de empregos locais.

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a seguinte expectativa de aumento na renda da população contribuinte que faz uso do produto: **R\$ 534,73**, equivalente ao imposto renunciado.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de

Responsabilidade Fiscal, estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos no quadro abaixo,

Descrição	Estimativa da Renúncia (R\$)		
	2025	2026	2027
Remissão relativa ao ICMS não constituído	365,58	0	0
Anistia relativa ao ICMS não constituído	169,35		
Total	534,73	0	0

Desta forma, e considerando que há renúncia estimada em razão da implementação do Convênio ICMS nº 167/2023, o presente estudo deve ser acompanhado de manifestação quanto à necessidade ou não de ajustes nas leis orçamentárias e, em havendo necessidade de ajustes, os mesmos deverão ser realizados de forma que o estudo deverá ser acompanhado do detalhamento dos ajustes realizados.

4.3. **BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):**

O benefício patrocinado evita que diferença a maior na de tributação decorrente do lapso temporal entre a adesão ao benefício fiscal e sua internalização na legislação tenha impacto negativo para os consumidores finais.

4.4. **SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):**

No que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas, não foram identificadas empresas beneficiadas tendo em vista que o benefício é destinado ao importador não contribuinte e é restrito a fatos geradores já ocorridos.

4.5. **ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):**

Não foi identificado impacto na RIDE.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso: 26/06/2023.

_____. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS n.º 167/2023**. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV167_23>. Acesso: 26/06/2023.

_____. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS n.º 81/2023**. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV081_23>. Acesso: 26/06/2023.

_____. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS n.º 135/2024**. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2024/CV135_24>. Acesso: 26/06/2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 26/06/2023.

_____. Receita Federal do Brasil. Relação de empresas autorizadas a operar na modalidade remessa expressa. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/empresas-autorizadas-a-operar-na-modalidade-remessa-expressa>>. Acesso: 08 de set. 2023

_____. **L e i Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso: 26/06/2023.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Decreto Legislativo n.º 2.548/2025**. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c4794ad394eb417fa7d655ed7176f99d/Decreto_Legislativo_2548_08_05_2025.html>. Acesso: 26/06/2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar n.º 943, de 16 de abril de 2018**. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a98edc4bc8e647769f41ece8eaf2b6ae/Lei_Complementar_943_16_04_2018.html>. Acesso: 26/06/2023.

_____. **Lei n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=>>. Acesso: 26/06/2023.

_____. **Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996**. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49208/Lei_1254_08_11_1996.html>. Acesso: 26/06/2023.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso: 26/06/2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO RODRIGO WAIDEMAN - Matr.0280361-5, Assessor(a)**, em 30/06/2025, às 09:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 30/06/2025, às 10:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=173060548)
verificador= **173060548** código CRC= **22601BDF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFICIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio - www.economia.df.gov.br